



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

975

06.07.2015 a 10.07.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Improbidade administrativa. Dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública. Atos culposos. Decisões do TCU (tomada de contas especial) e na esfera penal (ação penal) sobre o mesmo fato. Dolo ou culpa. Inexistência.	4
Fiscalização profissional. OAB. Cancelamento de inscrição. Servidor público estadual. Agente de segurança penitenciário. Hipótese de incompatibilidade, não de impedimento, para o exercício da advocacia. <i>Desvio de função</i> . Inviabilidade.	5
Militar. Oficial do exército. Curso de aperfeiçoamento. Desligamento dos quadros das Forças Armadas. Ingresso no serviço público federal. Indenização ao Erário pela formação.	5
Transplante de coração. Estrangeiro não residente no Brasil. Inscrição no Sistema Nacional de Transplantes e Cirurgia garantida pelo SUS. Legalidade.....	6
Direito Civil	7
Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de morte em acidente aéreo. Liquidação de sentença. Nulidades. Inexistência.....	7
Direito Constitucional	8
Assistência à saúde de comunidades indígenas. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Legitimidade passiva da União. Princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. Não violação.	8
Conselho Regional de Contabilidade. Registro profissional. Livre exercício profissional. Exigência de novo exame de suficiência. Prazo de validade do exame por dois anos para o registro. Inexigibilidade. Direito adquirido.....	9



Direito Penal	10
Pedofilia. Réu menor de 21 anos ao tempo dos fatos. Redução da pena de ofício. Crime permanente.....	10
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Princípio da insignificância. Não aplicação. Necessidade de comprovação da destinação diversa de dinheiro originário de financiamento. Conduta atípica.	11
Estelionato. Recebimento de seguro-desemprego. Vínculo empregatício reconhecido. Materialidade não comprovada.	11
Direito Previdenciário	12
Pensão por morte. Filho maior inválido. Invalidez posterior à emancipação. Provas da qualidade de dependente.....	12
Desconto de 100% (cem por cento) dos valores pagos indevidamente. Ilegalidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. Limitação a 30 % (trinta por cento) do salário. Caráter alimentar.....	13
Pensão especial vitalícia da Síndrome de Talidomida. Laudo pericial. Necessidade de profissional especializado em genética.	13
Embargos à execução. Correção monetária negativa. Benefícios previdenciários. Deflação inaplicável.....	14
Direito Processual Civil	15
Conflito negativo de competência. Execução fiscal de dívida não tributária. Conflito entre o juízo estadual do foro de domicílio do devedor e o juízo federal da subseção judiciária respectiva. Irrelevância da natureza da dívida. Incompetência absoluta do juízo da subseção judiciária.	15
Contrato de compra e venda de imóvel residencial, com parcelamento, alienação fiduciária em garantia, vinculado ao programa <i>Minha casa minha vida</i> . Alienação fiduciária, com recursos do fundo de arrendamento residencial. Ação de reintegração de posse. Ausência dos requisitos necessários.	16
Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Separação do casal apenas de fato. Guarda compartilhada, decorrente do poder familiar. Ação objetivando a guarda da filha do casal pela parte requerida. Interesse processual. Ausência.	16
Direito Processual Penal	17
Invasão de terras públicas. Área indígena. Alegação de aquisição da posse de outrem não comprovada. Autoria e materialidade comprovada.	17



Indulto. Competência privativa do Presidente da República. Cumprimento de parte da pena na prisão. Desnecessidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Princípio da proporcionalidade. Violação que não se vislumbra.....	17
Roubo qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento fotográfico e laudo de perícia papiloscópica. Validade.	18
Direito Tributário.....	19
Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da lei 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Inaplicabilidade em relação à cobrança de multas.	19
Débito fiscal de empresa. Penhora de bem do casal. Regime de comunhão universal. Embargos de terceiro. Exclusão da meação do cônjuge.....	20
Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei n. 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1. Correção monetária e juros de mora pela taxa selic.....	21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública. Atos culposos. Decisões do TCU (tomada de contas especial) e na esfera penal (ação penal) sobre o mesmo fato. Dolo ou culpa. Inexistência.

EMENTA: Ação de improbidade administrativa. Remessa oficial. Ausência de previsão legal. Não conhecimento. Dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública. Atos culposos. Decisões do TCU (tomada de contas especial) e na esfera penal (ação penal) sobre o mesmo fato. Dolo ou culpa. Inexistência.

I. Não é de se conhecer da remessa oficial em sentença que, em ação de improbidade administrativa, julga improcedente o pedido, ante a ausência de previsão específica na Lei 8.429/92 acerca de tal instituto. A hipótese não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475 - CPC. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

II. A inicial imputa aos apelantes a prática dos atos de improbidade administrativa do art. 10, VIII (“frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.”), e no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8429/92 (“praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.”), por terem, em 30/06/1998, assinado Termo de Convênio entre o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD, visando à modernização dos serviços de atendimento à clientela previdenciária, sem a realização de prévia licitação, e prorrogado a vigência do convênio. A sentença chancelou o entendimento.

III. Pelo mesmo fato, os apelantes foram isentados de responsabilidade pelo TCU, e absolvidos pela justiça criminal, em definitivo (art. 80 - Lei 8.666/93), pela inexistência de dolo. Se os fatos, pelo prisma da imputação de faltas administrativas ou de tipos penais, não importaram a responsabilização dos apelantes, a mesma compreensão há que presidir a leitura pela vertente da improbidade administrativa.

IV. As conclusões oriundas do TCU não vinculam os órgãos do Poder Judiciário (art. 21, II - Lei 8.429/92. Todavia, embora a avaliação técnica de um mesmo fato possa ser diferente nas instâncias civil, penal ou administrativa, isso se dá apenas na sua qualificação jurídica, vista no plano teórico; não quando se fala no plano de existência, dos elementos fáticos que dão suporte a tal qualificação. Há que prevalecer a noção de sistema.

V. Não há elemento probatório a indicar que a dispensa dos processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços tenha sido pautada pela má-fé, no escopo específico de favorecer terceiros ou de violar intencionalmente os preceitos de moralidade, impessoalidade, eficiência ou qualquer outro princípio constitucional. Tampouco por culpa, tendo em vista que os apelantes estavam amparados por pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Geral do INSS e pela Consultoria Jurídica do MPAS, que atestaram pela regularidade do procedimento.



VI. Nos termos da lei, “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração” (Lei 8.666/93 - art. 38, parágrafo único), devendo ser juntados ao procedimento, quando for o caso, “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade” (art. 38, VI - idem).

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. Improcedência da ação de improbidade administrativa. (AC 0024441-89.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.737 de 07/07/2015.)

Fiscalização profissional. OAB. Cancelamento de inscrição. Servidor público estadual. Agente de segurança penitenciário. Hipótese de incompatibilidade, não de impedimento, para o exercício da advocacia. *Desvio de função*. Inviabilidade.

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Fiscalização profissional. OAB. Cancelamento de inscrição. Servidor público estadual. Agente de segurança penitenciário. Hipótese de incompatibilidade, não de impedimento, para o exercício da advocacia. Lei n. 8.906/94, art. 28, V. Desvio de função. Inviabilidade. Apelação não provida.

I. “A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - no inciso V do art. 28 dispõe: ‘A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades; V- ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza’. A recorrente é servidora pública estadual que exerce o cargo de Agente de Execução, na função de Técnico-Administrativo, lotada na Penitenciária Estadual, vinculada à Secretaria do Estado e Justiça do Paraná. Assim, por razões de ordem ética e para prevenir o desrespeito às normas proibitivas, é justo que seja obstado o exercício da advocacia a tais pessoas, evitando-se, dessa forma, captação imprópria de clientela” (REsp 981.410/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJe 24/03/2009).

II. Irretorquível a asserção do Juízo de origem de que o “desvio de função” a que estaria submetido o apelante não é legalmente válido para afastar a incompatibilidade do cargo de Agente de Segurança Penitenciário para o exercício da advocacia.

III. Apelação não provida. (AMS 0025429-03.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.5336 de 10/07/2015.)

Militar. Oficial do exército. Curso de aperfeiçoamento. Desligamento dos quadros das Forças Armadas. Ingresso no serviço público federal. Indenização ao Erário pela formação.

EMENTA: Administrativo. Militar. Oficial do exército. Curso de aperfeiçoamento. Desligamento dos quadros das Forças Armadas. Ingresso no serviço público federal. Indenização ao Erário pela formação. Lei 6.880/1980, ART. 116, § 1º, c. Embargos Infringentes. Desprovemento.



I. A teor do disposto no art. 116, inciso II, e § 1º, alínea c, da Lei n. 6.880/1980, o oficial das Forças Armadas que tenha realizado curso de aperfeiçoamento, de duração superior a 18 (dezoito) meses, somente pode ser demitido a pedido, sem o pagamento de indenização pelas despesas correspondentes à sua formação, depois de decorrido o prazo de cinco anos, como oficial, hipótese não configurada, no caso.

II. O curso de aperfeiçoamento realizado pelo servidor militar, como oficial do Exército, em quase nada aproveita ao exercício do cargo de auditor fiscal da Previdência Social, de modo a afastar o pagamento da indenização.

III. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 0005585-93.2004.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, Maioria, e-DJF1 p.86 de 09/07/2015.)

Transplante de coração. Estrangeiro não residente no Brasil. Inscrição no Sistema Nacional de Transplantes e Cirurgia garantida pelo SUS. Legalidade.

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Transplante de coração. Estrangeiro não residente no Brasil. Inscrição no Sistema Nacional de Transplantes e Cirurgia garantida pelo SUS. Arts. 1º, 5º e 196 da CF. Legalidade. Sentença mantida.

I. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, elege como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana.

II. Nessa perspectiva, o direito à saúde, de que tratam o art. 5º, caput e o art. 196, da CF, não pode ser negado a nenhuma pessoa, por constituir o direito à saúde, e, em última análise, o direito à própria vida, um direito garantido a qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade.

III. Assim, o estrangeiro que se encontra em solo brasileiro, mesmo não sendo residente no país, encontra-se protegido pela Constituição Federal, sendo-lhe garantido, portanto, os direitos e garantias fundamentais.

IV. No caso dos autos, o impetrante, cidadão alemão, estando no país no ano de 2008 e antes de retornar ao país em que residia, desenvolveu doença grave, denominada cardiopatia isquêmica, enfermidade essa que impedia sua remoção do país, e cujo único tratamento era o transplante de coração, conforme atestado nos autos por médico especialista do Hospital das Clínicas da UFMG.

V. Nessa condição, o impetrante obteve medida liminar para que a autoridade impetrada o inscrevesse na lista nacional de transplante de coração, conseguindo, inclusive, ser operado e transplantado em fevereiro/2009, segundo informou a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes - CGSNT.

VI. Portanto, correta a sentença ao conceder a segurança para que fosse assegurado ao impetrante sua inscrição no Sistema Nacional de Transplantes, garantindo-lhe, inclusive, o transplante no âmbito do SUS.



VII. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0003614-18.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.884 de 06/07/2015.)

DIREITO CIVIL

Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de morte em acidente aéreo. Liquidação de sentença. Nulidades. Inexistência.

EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de morte em acidente aéreo. Liquidação de sentença. Nulidades. Inexistência. Agravo de instrumento não provido.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão na qual, em sede de liquidação de sentença, foi afastada indenização por danos morais, ao fundamento de inexistente condenação, e deferido pensionamento em quanto calculado na proporção de 2/3 (dois terços) da renda do pai, até a data do matrimônio da autora-agravante.

II. Cabe liquidação mesmo que pendente recurso da sentença, termos do art. 475-A, § 2º, do CPC. Certidão de trânsito em julgado não é, portanto, indispensável à instrução do pedido de liquidação.

III. De todo modo, está juntada, por cópia, por traslado dos autos principais, certidão de trânsito em julgado do acórdão em que não se conheceu do recurso especial interposto pela ré TAM Táxi Aéreo Marília S.A., constituindo em título judicial (com coisa julgada) a sentença.

IV. Caberia a União provar a alegação, que faz, de que não fora intimada pessoalmente do acórdão em que decidido o recurso especial interposto pela ré TAM Táxi Aéreo Marília S.A. De todo modo, o destino do REsp seria irrelevante para a União, porquanto, se a hipótese é de responsabilidade solidária, o litisconsórcio é facultativo, incidindo, por isso, o disposto no art. 48 do CPC: “Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

V. Assente que se trata de responsabilidade solidária, tem-se que, de acordo com o Código Civil, o credor tem direito a exigir a prestação integral ou parcialmente de um, de alguns ou de todos os devedores (art. 275).

VI. A individualização do quanto que toca a cada devedor não é, pois, requisito de aptidão da petição da liquidação, nem da respectiva decisão que a resolve. Nada obsta que os devedores solidários discutam entre si sobre grau de culpa, por exemplo, e, eventualmente, ajuízem, até, ação



regressiva, sendo a hipótese. Não obstante, essa discussão, circunscrita as suas esferas jurídicas, nada obsta ao credor.

VII. O alegado cerceamento de defesa por não ter sido deferido prazo para juntada de certidão do INSS sobre pensão por morte que teria recebido a autora-agravada não prospera. O documento é irrelevante à liquidação, porquanto, de acordo com uníssona jurisprudência sobre o tema, o pensionamento com base na reparação civil é absolutamente independente da pensão por morte da lei previdenciária.

VIII. Se, de acordo com a jurisprudência, as indenizações (pensão civil e pensão previdenciária) são autônomas, não há como reduzir a pensão civil de 2/3 (dois terços) para um 1/3 (um terço) da renda do genitor com base na alegada percepção, ainda que em concomitância, de proventos.

IX. Se a controvérsia sobre qual o salário a ser considerado na base de cálculo da pensão foi deslindada em audiência, e se dessa decisão a União não recorreu, a discussão está preclusa.

X. Agravo de instrumento não provido. (AG 0005535-56.2011.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.412 de 08/07/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Assistência à saúde de comunidades indígenas. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Legitimidade passiva da União. Princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. Não violação.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual civil. Assistência à saúde de comunidades indígenas. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Legitimidade passiva da União. Princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. Não violação. Sentença mantida. Apelações e remessa oficial não providas.

I. No que concerne à legitimidade passiva, a Lei 8.080/90 - com as alterações promovidas pela 'Lei Arouca' (Lei nº 9.836/99) - e o Decreto nº 3.156/99 estabelecem, no âmbito do SUS, um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, financiado diretamente pela União e executado pela Funasa, que dá assistência aos índios em todo território nacional, coletiva ou individualmente, e sem discriminações, tendo por base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). Nesse ponto, não há razão para se excluir a União do polo passivo da lide.

II. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana,



consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

III. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar as Rés que realizassem diversas ações de saúde em prol das comunidades indígenas do Vale do Javari, tendo em vista os riscos e prejuízos que as referidas comunidades vêm sofrendo em razão da ineficiência das ações do Poder Público.

IV. “Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais”. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

V. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais “O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da “reserva do possível”, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana.” (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).

VI. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0000240-43.2008.4.01.3201 / AM, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4455 de 10/07/2015.)

Conselho Regional de Contabilidade. Registro profissional. Livre exercício profissional. Exigência de novo exame de suficiência. Prazo de validade do exame por dois anos para o registro. Inexigibilidade. Direito adquirido.

EMENTA: Constitucional. Administrativo e Processual civil. Mandado de segurança. Conselho Regional de Contabilidade. Registro profissional. Livre exercício profissional. Exigência de novo exame de suficiência. Prazo de validade do exame por dois anos para o registro. Inexigibilidade. Direito adquirido. Qualificação profissional nos termos da lei 12.249/2010. Constituição Federal. Art. 5º, incisos XIII e XXXVI.

I. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

II. Na hipótese concreta dos autos, a sentença do juízo a quo não merece reforma, verifico que a impetrante não tem obrigação de submeter-se a outro exame de suficiência para registrar-se no CRC, pois atendeu os requisitos instituídos pela Lei 12.249/2010, para inscrever-se no Conselho.



III. Em que pese o ato normativo contido no teor da Resolução CFC 1.301/2010, não tem o condão de impor condições que extrapolam os limites de sua competência regulamentar.

IV. O dispositivo legal de regência, no caso o Decreto-Lei nº 9.295/46 alterado pela Lei 12.249/2010, não faz referência a qualquer limitação temporal para o registro profissional, após o cumprimento do requisito de aprovação no exame de suficiência.

V. As exigências contidas no teor da novel legislação não podem atingir quem já se encontrava com direito adquirido ao exercício da profissão, posto que tal restrição viola o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

VI. «(...) Preenchidos os requisitos legais para concessão do registro profissional nos termos da legislação vigente à época, não pode o Conselho exigir o exame de suficiência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. (...)». (AMS 0001726-02.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.516 de 03/10/2014).

VII. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0049203-48.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4959 de 10/07/2015.)

DIREITO PENAL

Pedofilia. Réu menor de 21 anos ao tempo dos fatos. Redução da pena de ofício. Crime permanente.

EMENTA: Penal. Processual penal. Pedofilia. Lei n. 8.069/90, art.241. Réu menor de 21 anos ao tempo dos fatos. Redução da pena de ofício. Art. 241-B. Crime permanente. Materialidade e autoria comprovadas. Recursos improvidos.

I. Impõe-se a manutenção da condenação pela prática dos crimes tipificados na Lei n. 8.069/90, arts. 241 e 241-B, quando o laudo pericial constata a existência de conteúdo pornográfico infantil no material apreendido, além da prova testemunhal demonstrar que o computador referente ao IP do qual foi realizado o acesso para criação do perfil usado para divulgação das imagens, estava instalado no quarto do denunciado e era utilizado para acesso à internet somente por ele.

II. Na espécie, em que o delito ocorreu em maio/2006, a pena prevista em abstrato para o crime tipificado no art.241, Lei 8.069/90, com a redação da Lei 10.764/2003, é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.



III. Sendo o réu menor de 21 anos de idade ao tempo da prática do crime tipificado no art.241 da Lei n. 8.069/90, incide a circunstância atenuante da pena, nos termos do art. 65, I, do CP.

IV. O crime tipificado no art.241-B da Lei 8.069/90, com a redação da Lei 11.829/2011, correspondente ao armazenamento de vídeo e fotografias divulgadas pela internet, é delito permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, até o momento da apreensão do material pela autoridade competente.

V. O total de imagens de cunho pedófilo infantil armazenado (um vídeo e mais cento e quarenta e uma fotos) não pode ser considerado como pequena quantidade, não ensejando, portanto, a redução da pena sob tal fundamento.

VI. Apelações improvidas. (ACR 0001922-11.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.406 de 06/07/2015.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Princípio da insignificância. Não aplicação. Necessidade de comprovação da destinação diversa de dinheiro originário de financiamento. Conduta atípica.

EMENTA: Penal. Processual penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20, da lei n. 7.492/86). Princípio da insignificância. Não aplicação. Necessidade de comprovação da destinação diversa de dinheiro originário de financiamento. Conduta atípica. Absolvição sumária mantida sob outro fundamento.

I. Não se aplica o princípio da insignificância nas hipóteses dos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que o objeto jurídico destes delitos não é material e patrimonial, mas garantir que o Brasil tenha moeda ou divisa estrangeira para atender aos seus compromissos de pagamento de importações, de execução de contratos de câmbio e da dívida externa.

II. O delito do art. 20 da Lei n. 7.492/86 exige que a aplicação dos recursos obtidos em financiamento sejam aplicados em finalidade diversa da prevista no contrato, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.

III. Sentença absolutória mantida com base em outro fundamento.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0027449-53.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.530 de 06/07/2015.)

Estelionato. Recebimento de seguro-desemprego. Vínculo empregatício reconhecido. Materialidade não comprovada.

EMENTA: Penal. Estelionato (Código Penal, art. 171, § 3º). Recebimento de seguro-desemprego. Vínculo empregatício reconhecido. Materialidade não comprovada. Absolvição



mantida.

I. Nada impede que um desempregado, no gozo do seguro-desemprego, exerça alguma atividade laboral, para complementar a renda, desde que eventual, fora de uma relação formal de emprego. Precedente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II. In casu, o fato de a apelada ter trabalhado enquanto recebia o seguro-desemprego de forma eventual e sem vínculo empregatício não configura o tipo penal descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que, nos termos do art. 3º, da CLT, o trabalho eventual não gera vínculo empregatício.

III. O reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, com efeitos retroativos e coincidentes com período amparado por seguro-desemprego, não conduz à configuração do estelionato, à míngua de prova do ardid ou engodo empregado, à época dos fatos, para o recebimento do benefício.

IV. Apelação criminal desprovida. (ACR 0013503-43.2011.4.01.3200 / AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.251 de 08/07/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Filho maior inválido. Invalidez posterior à emancipação. Provas da qualidade de dependente.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Filho maior inválido. Invalidez posterior à emancipação. Provas da qualidade de dependente. Alegações da ré ausentes na contestação. Preclusão consumativa. Sentença mantida. Apelação improvida.

I. Em suas razões recursais, a recorrente afirma que o matrimônio contraído em data anterior retira do recorrido à condição de dependente de seu pai, por ser o casamento hipótese de emancipação legal, assim como é a maioridade. Alega ainda possuir o apelado renda superior aquela percebida pelo *de cujus*, fazendo prova de tal fato em sede recursal. Sustenta também haver discrepância entre os endereços do *de cujus* e do recorrido, bem como a impossibilidade de dependência diante do quadro clínico apresentado pelo genitor falecido.

II. O matrimônio do autor, ocorrido em abril de 1980, ocorreu em data muito anterior a invalidez do recorrido, essa devidamente reconhecida pelo INSS em julho de 2006, o que afasta a alegada emancipação em virtude do matrimônio, por ser a invalidez fato superveniente a tais ocorrências e anterior ao óbito.

III. No que se refere ao valor do benefício auferido pelo recorrido ser superior a renda do



de cujus, bem como a questão do instituidor da pensão residir em endereço diverso do recorrido, a autarquia previdenciária apenas veio a se manifestar a respeito de tal fato, posteriormente à prolação da sentença, nada tendo comprovado na fase instrutória para excluir, modificar ou extinguir o direito do autor, tendo ocorrido, portanto, preclusão temporal.

IV. Quanto aos endereços diferentes, não há óbice algum a concessão do benefício por este aspecto, já que, em muitos casos, os pais ajudam os filhos a distância, transferindo-lhe valores ou assumindo algumas contas da casa, mesmo em detrimento da sua própria dignidade. Além disso, sendo dependência econômica do filho maior inválido presumida, a autarquia previdenciária deveria ter produzido prova contrária durante a instrução processual, conforme a inteligência legal e jurisprudencial, sob pena de preclusão consumativa. Não tendo a autarquia ré constituído prova, tempestivamente, que afastasse tal presunção, correta a presunção de veracidade pelo juízo *a quo*.

V. Apelação não provida. (AC 0026279-91.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 p.1922 de 09/07/2015.)

Desconto de 100% (cem por cento) dos valores pagos indevidamente. Ilegalidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. Limitação a 30 % (trinta por cento) do salário. Caráter alimentar.

EMENTA: Mandado de segurança. Previdenciário. Desconto de 100% dos valores pagos indevidamente. Ilegalidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. Limitação a 30 % do salário. Sentença mantida. Negado provimento à remessa oficial.

I. A sentença proferida pelo juízo *a quo* concedeu a segurança para que o impetrado limite o desconto de até 30% do valor do benefício, bem como restabelecer o pagamento do benefício de n. 41/120.044.789-9 e efetuar o pagamento dos valores atrasados, por meio de requerimento administrativo ou ação judicial própria.

II. É inegável que o benefício previdenciário possui caráter eminentemente alimentar, razão pela qual, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, supedâneo do Estado Democrático de Direito, o legislador não se furtou ao dever de normatizar que o limite de descontos em folha de pagamento não pode exceder a 30%.

III. Remessa oficial não provida. (REOMS 0007372-32.2006.4.01.3813 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 p.1881 de 09/07/2015.)

Pensão especial vitalícia da Síndrome de Talidomida. Laudo pericial. Necessidade de profissional especializado em genética.

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão especial vitalícia da Síndrome de Talidomida. Lei 7.070/1982. Laudo pericial inconclusivo. Orientação interna INSS/Dirben



n. 144/2006. Retorno dos autos.

I. A talidomida - Amida Nfálica do Ácido Glutâmico - foi desenvolvida na Alemanha, no ano de 1954, com a finalidade do controle da ansiedade, tensão e náuseas. Foi comprovado, entretanto, que o referido princípio ativo, consumido por gestantes durante os três primeiros meses de gestação, interferia na formação do feto, podendo provocar focomelia, que é a aproximação ou encurtamento dos membros ao tronco, tornando os bebês semelhantes às focas.

II. No Brasil, a talidomida foi retirada de circulação apenas no ano de 1965. Entretanto, a substância apenas foi proibida para mulheres em idade fértil por força da Portaria n. 354, de 15 de agosto de 1997.

III. O benefício de Pensão Especial Vitalícia da Síndrome de Talidomida está regulado pela Lei n. 7.070/1982.

IV. Havendo necessidade, o INSS deverá encaminhar a perícia à profissional especialista em genética, nos termos do artigo 5º da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 144/2006.

V. Sentença que se anula, para determinar o retorno dos autos para nova produção de prova pericial, nos termos da referida orientação administrativa, e novo julgamento da causa.

VI. Apelação provida, em parte. (AC 0049489-69.2012.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.386 de 09/07/2015.)

Embargos à execução. Correção monetária negativa. Benefícios previdenciários. Deflação inaplicável.

EMENTA: Processual civil e Previdenciário. Embargos à execução. Correção monetária negativa. Benefícios previdenciários. Deflação inaplicável. Sentença mantida.

I. A correção monetária é o ajuste da expressão monetária das dívidas de valor e tem por base o montante percentual da inflação de um período, visando à recomposição do valor da moeda. Entretanto, se eventual ajuste levar à redução do valor nominal de débito judicial, há desvirtuação do instituto da correção monetária, cuja aplicação não pode ocasionar prejuízo ao credor.

II. Considerando a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, prevista no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que é incabível a diminuição do valor nominal do benefício previdenciário pago com atraso em razão da aplicação de índice negativo de correção monetária.

III. Para os períodos em que haja deflação, o índice negativo de correção monetária deve ser substituído por fator de correção igual a zero, conforme precedentes do STJ e desta Primeira Turma, declinados no voto.

IV. Apelação do INSS desprovida. (AC 0020978-69.2006.4.01.3800 / MG, Rel.



Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.206 de 09/07/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Execução fiscal de dívida não tributária. Conflito entre o juízo estadual do foro de domicílio do devedor e o juízo federal da subseção judiciária respectiva. Irrelevância da natureza da dívida. Incompetência absoluta do juízo da subseção judiciária.

EMENTA; Processual civil e Constitucional. Conflito negativo de competência. Decisão monocrática do relator. Agravo regimental. Execução fiscal de dívida não tributária. Ibama. Conflito entre o juízo estadual do foro de domicílio do devedor e o juízo federal da subseção judiciária respectiva. Irrelevância da natureza da dívida. Incompetência absoluta do juízo da subseção judiciária. Revogação do inciso I do art. 15 da lei 5.010/66. Não aplicação à espécie. Execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da lei revogadora. Agravo regimental não provido.

I. A jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da competência absoluta do Juízo do domicílio ou sede fiscal do requerido para o processamento e julgamento da Ação executiva fiscal.

II. Na linha do permissivo estabelecido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal vigente, que autorizou a lei ordinária a estabelecer situações outras em que a Justiça Estadual poderia atuar com competência federal delegada, o art. 578 do Código de Processo Civil e o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 dispuseram que, nas Comarcas do interior onde não funcionasse Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais seriam competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, independentemente de ser tributária ou não-tributária a dívida cobrada.

III. “A natureza da relação jurídica de crédito - se tributária ou não tributária - é irrelevante para estabelecer a cobrança da execução fiscal.” (TRF/1ª Região: AGRCC 0035649-41.2012.4.01.0000/BA, Quarta Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF1 de 23/04/2014, p. 37.)

IV. A revogação do inciso I, do art. 15, da Lei 5.010/66 pelo art. 114, inciso IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, não alcança as Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual anteriormente ao início da vigência da norma revogadora, nos termos da norma de transição prevista no art. 75 da mesma Lei 13.043/2014.

V. Agravo regimental não provido. (CC 0013425-75.2013.4.01.0000 / MG, Rel.



Desembargador Federal José Amilcar Machado, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.134 de 08/07/2015.)

Contrato de compra e venda de imóvel residencial, com parcelamento, alienação fiduciária em garantia, vinculado ao programa *Minha casa minha vida*. Alienação fiduciária, com recursos do fundo de arrendamento residencial. Ação de reintegração de posse. Ausência dos requisitos necessários.

EMENTA: Processual civil. Contrato de compra e venda de imóvel residencial, com parcelamento, alienação fiduciária em garantia, vinculado ao programa Minha casa minha vida. Alienação fiduciária, com recursos do fundo de arrendamento residencial. Ação de reintegração de posse. Ausência dos requisitos necessários.

I. Este Tribunal, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que somente a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro lhe confere o direito à posse do imóvel.

II. A ação de reintegração de posse requer, para o seu ajuizamento, a conjugação dos requisitos previstos no art. 927 e incisos do Código de Processo Civil (CPC), no caso, a posse e o esbulho possessório.

III. Hipótese em que não ficaram caracterizados tais requisitos, já que não há, nos autos, a comprovação de que houve a rescisão do contrato e que foi cumprido o que determina a sua cláusula décima segunda, que disciplina a consolidação de propriedade em nome do agente financeiro.

IV. Sentença que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, inciso III, do CPC, que se mantém.

V. Apelação não provida. (AC 0004750-11.2014.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4538 de 10/07/2015.)

Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Separação do casal apenas de fato. Guarda compartilhada, decorrente do poder familiar. Ação objetivando a guarda da filha do casal pela parte requerida. Interesse processual. Ausência.

EMENTA: Processual civil. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Separação do casal apenas de fato. Guarda compartilhada, decorrente do poder familiar. Ação objetivando a guarda da filha do casal pela parte requerida. Interesse processual. Ausência.

I. Diante da disposição do art. 16 da Convenção da Haia, de 1980, eventual ação de guarda deve ficar suspensa até que se resolva a questão da restituição da criança, porquanto a competência do juízo do Estado requerido para decidir sobre o direito de guarda só se materializa mediante o afastamento das condições da Convenção para o retorno da criança ou nas situações em



que decorrido razoável período de tempo sem o requerimento de restituição - período superior a um ano, eis que, em regra, os pedidos aviados em prazo inferior implicaria pronta restituição (art. 12).

II. A competência para dizer sobre o direito de guarda é da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Federal apreciar nos autos da ação de busca e restituição unicamente as medidas acautelatórias, como “guarda provisória” - que a autora já detém - e “visitação”.

III. A autora já detém a guarda (compartilhada) da filha, efeito decorrente do poder familiar, de maneira que carece de interesse para propositura de ação com a mesma finalidade enquanto não solucionada a questão relativa à restituição da criança. Não há pedido de afastamento do direito de guarda do pai da criança.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000177-36.2014.4.01.3806 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 p.928 de 06/07/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Invasão de terras públicas. Área indígena. Alegação de aquisição da posse de outrem não comprovada. Autoria e materialidade comprovada.

EMENTA: Penal. Processual penal. Invasão de terras públicas. Área indígena. Art. 20 da lei n. 4.947/66. Alegação de aquisição da posse de outrem não comprovada. Art. 156 do Código de Processo Penal. Apelação provida.

I. Materialidade e autoria da prática da conduta delituosa comprovada pelo depoimento das testemunhas, que em juízo declararam que receberam denúncias de invasão da terra indígena pelos próprios índios, sendo que em fiscalização no local constatou-se a existência de um acampamento com vários barracos, tendo os invasores confirmado que sabiam tratar-se de terra indígena e que a ré e seu marido eram os responsáveis pela invasão.

II. Simples alegação de aquisição da posse da terra e desconhecimento de que se tratava de área indígena, sem qualquer comprovação, não é suficiente para afastar o acervo probatório em sentido contrário constante dos autos. Inteligência do art. 156 do Código de Processo Penal.

III. Recurso provido. (ACR 0007808-61.2010.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.407 de 06/07/2015.)

Indulto. Competência privativa do Presidente da República. Cumprimento de parte da pena na prisão. Desnecessidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Princípio da proporcionalidade. Violação que não se vislumbra.



EMENTA: Constitucional. Penal. Processual penal. Agravo em execução penal. Indulto. Competência privativa do Presidente da República. Art. 84, XII, da Constituição Federal. Decreto n. 8.172/2013. Cumprimento de parte da pena na prisão. Desnecessidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Princípio da proporcionalidade. Violação que não se vislumbra. Agravo em execução penal desprovido.

I. Em face do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e, por conseguinte, determinar os requisitos a serem preenchidos pelo apenado para a obtenção desse benefício.

II. Na hipótese em discussão, constata-se, na forma da r. decisão impugnada, que a apenada, ora agravada, preenche os requisitos exigidos no Decreto nº 8.172/2013, considerando o ressaltado pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido de que “(...) não me parece haver dúvidas quanto a aplicabilidade da norma ao caso concreto, uma vez que conforme se verifica às fls. 299, até 24 de dezembro de 2013, a requerida já havia cumprido 227 horas e 45 minutos de um total de 790 horas no cumprimento da pena. Por não ser reincidente, consoante sentença de fls. 162/170, Valeska de Menezes Ladeira já havia cumprido, em 24/12/2013, mais de um quarto da pena, ensejando a aplicação do indulto requerido” (fl. 333).

III. Para se ter direito ao deferimento do benefício de indulto natalino, não se apresenta como necessário o cumprimento efetivo de ao menos parte da pena em prisão, tendo em vista que o Decreto nº 8.172/2013 não estabeleceu essa condição como requisito para a concessão do acima mencionado benefício, de sorte que não se vislumbra obstáculo jurídico a que os que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito também possam usufruir do benefício em questão, desde que preencham as demais condições previstas no decreto concessivo do indulto. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

IV. Não se vislumbra no Decreto nº 8.172/2013 violação ao princípio da proporcionalidade, por beneficiar eventuais condenados que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, tendo em vista que, na forma do art. 84, XII, da Constituição Federal, a concessão do indulto é de competência privativa do Presidente da República que, dentro dos limites legais e constitucionais, estabelece os requisitos a serem preenchidos, cabendo ao magistrado eventualmente reconhecer a sua aplicabilidade, ou não, no caso concreto, nos estritos limites delineados pelo decreto presidencial.

V. Agravo em execução penal desprovido. (AGEPN 0005844-62.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.3954 de 10/07/2015.)

Roubo qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento fotográfico e laudo de perícia papiloscópica. Validade.

EMENTA: Penal. Processual penal. Roubo qualificado. EBCT. CP, Art. 157, § 2º, incisos I e II. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento fotográfico e laudo de perícia



papiloscópica. Validade. Dosimetria corretamente fixada. CP, art. 59. Individualização da pena. Não violação. Detração. Não cabimento. Lei de Execução Penal, art. 112. Pena-base fixada no mínimo legal. Pena definitiva inferior a 8 anos. Regime inicial. Alteração de fechado para semiaberto. CP, art. 33.

I. Materialidade e autoria do delito de roubo qualificado devidamente provadas em relação a ambos os apelantes, pelo conjunto probatório juntado nos autos.

II. O reconhecimento fotográfico é meio probatório hábil à comprovação da autoria do delito, visto que acompanhado de outros elementos probatórios.

III. O Laudo de Perícia Papiloscópica que identificou as impressões digitais do segundo apelante em objeto deixado na cena do crime foi realizado em 25/11/2011, três dias após o evento delituoso em tela. Alegação da defesa de que as digitais extraídas na fase do IP foram forjadas, pois teriam sido produzidas quando da posterior prisão do apelante, acusado da prática de roubo em outra agência dos Correios, em 05/01/2012, que se rejeita.

IV. Alegação, pela defesa do primeiro apelante, de nulidade por falta de individualização da pena que não se acolhe. Ambos os réus encontram-se na mesma situação jurídica, aplicando-se a eles as mesmas circunstâncias. Irretocável, pois, a dosimetria, aplicada de acordo com os permissivos legais e constitucionais.

V. Alegação, pela defesa do primeiro apelante, de nulidade em face da não aplicação da detração rejeitada, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal.

VI. Os apelantes foram condenados a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo o magistrado fixado, para ambos, a pena-base no mínimo legal, é mister alterar-se o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de fechado para semiaberto (art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do mesmo Código), à minguada de fundamentação para a imposição de regime mais gravoso.

VII. Apelações parcialmente providas. (ACR 0009013-66.2012.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.536 de 06/07/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da lei 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Inaplicabilidade em relação à cobrança de multas.

EMENTA: Constitucional e Tributário. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei



11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei 12.249/2010. Constitui fundamento legal para cobrança de anuidades posteriores à sua edição. Lei 12.514/2011. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da lei 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Inaplicabilidade em relação à cobrança de multas. Apelação parcialmente provida.

I. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região.

II. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes.

III. A Corte Especial deste Tribunal declarou “a inconstitucionalidade material e formal da expressão “fixar” contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150, I da Constituição” (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, Corte Especial, e-DJF1 p.285 de 08.08.2014).

IV. A possibilidade de fixação dos valores das anuidades, com fundamento na Lei 12.249/2010, somente foi deflagrada após a edição do referido diploma legal.

V. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo a qual «os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente», é aplicável a todos os conselhos profissionais e às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI. No caso em apreço, a análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a petição inicial demonstra que a cobrança vindicada também compreende multa, entretanto, em relação a ela, deve ser afastada a aplicação do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Precedentes.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0035279-02.2012.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.5368 de 10/07/2015.)

Débito fiscal de empresa. Penhora de bem do casal. Regime de comunhão universal. Embargos de terceiro. Exclusão da meação do cônjuge.

EMENTA: Tributário, Civil e Processual civil. Débito fiscal de empresa. Penhora de bem do casal. Regime de comunhão universal. Embargos de terceiro. Exclusão da meação do cônjuge. Art. 3º da lei n. 4.121/62. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

I. Trata-se de Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal.

II. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge



quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor.

III. Assim, a controvérsia em questão reside nos aspectos da titularidade exclusiva do imóvel em questão e da possibilidade de sua constrição para responder pela dívida do devedor, como sócio de empresa-executada, e, neste aspecto, a sentença não merece qualquer reparo, tendo sido exarada nos seguintes termos, verbis: “Compulsando os autos, verifico que autora se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, porquanto comprovou a propriedade dos imóveis penhorados pelas certidões imobiliárias de fls. 42/44, haja vista a comprovação de que é casado com o executado sob o regime da comunhão universal de bens, consoante certidão de casamento de fl. 25; assim como sua qualidade de terceiro, uma vez que não integra o polo passivo da execução, e a turbação de sua posse, nos termos do art. 1.046, e § 3º do CPC, consoante auto de penhora de fl. 47”. (fl. 99) (grifei).

IV. De qualquer forma, já se encontra pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir, pelo menos, “a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa” (REsp 641400/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/02/2005 p. 436). No mesmo diapasão: AC 1999.40.00.006267-5/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.470 de 28/08/2009 e AC 2000.35.00.000826-0/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.144 de 12/09/2005).

V. Quanto aos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, a qual dispõe que “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

VI. Assim, se houve constituição de patrono e ele peticionou nos autos, com defesa típica ou não, deve o juiz condenar a exequente em honorários advocatícios. Com efeito, entendo pela manutenção dos honorários advocatícios, na forma em que fixados na sentença (10% sobre o valor da causa, R\$ 89.000,00, fl. 23), posto que atendidos os requisitos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

VII. No mais, mostra-se cabível, na hipótese, a remessa oficial, a teor do § 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos.

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(AC 0008005-16.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4649 de 10/07/2015.)

Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei n. 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1. Correção monetária e juros de mora pela taxa selic.



EMENTA: Tributário, Constitucional e Processual civil. Mandado de segurança. Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei n. 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1. Correção monetária e juros de mora pela taxa selic. Decadência. Não ocorrência.

I. A prejudicial de decadência mandamental não merece prosperar, haja vista que a cobrança da taxa questionada se renova a cada mês, ou seja, cuida-se de prestações de trato sucessivo. Com efeito, esta Sétima Turma vem decidindo que por tratar-se, no caso, de “prestação de trato sucessivo”, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração...” (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ p.225 de 05/10/2007).

II. “O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988” (STF, RE n. 556854, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia).

III. “A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição ... É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por consequência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (TRF1, AC 0021756-49.2013.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca).

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0008232-82.2013.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4938 de 10/07/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br